



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Assessoria Jurídico Administrativa da Secretaria de Administração

PARECER - TJPA/PR/SEADM/AJSEADM

PARECER JURÍDICO Nº. 368/2025 – AJSEADM

PROCESSO: 0001489-53.2025.8.14.0900

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Inexigibilidade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. CONFORMIDADE LEGAL.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação de solução tecnológica especializada para a gestão informatizada do ciclo de vida dos contratos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, incluindo licenciamento de uso de software em ambiente web (modelo SaaS – Software como serviço), hospedagem, suporte técnico integral, atualizações contínuas, capacitação de multiplicadores e serviços correlatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Tempestividade da emissão do parecer jurídico;
4. Objeto lícito;
5. Presença de motivação e justificativa;
6. Enquadramento da demanda nos artigo 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021;
7. Conformidade legal.

I. RELATÓRIO

Senhor Secretário,

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, da pessoa jurídica CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, para contratação de solução tecnológica especializada para a gestão informatizada do ciclo de vida dos contratos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA, incluindo licenciamento de uso de software em ambiente web (modelo SaaS – Software como serviço), hospedagem, suporte técnico integral, atualizações contínuas, capacitação de multiplicadores e serviços correlatos.

2. A contratação tem valor estimado em R\$ 94.890,00 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa

reais) e a vigência do contrato se dará por 12 (doze) meses, admitindo-se a prorrogação nos termos legais.

3. A viabilidade técnica da contratação foi avaliada e atestada no termo de referência, o qual se encontra assinado por todos os membros da equipe de contratação e aprovado pelo Secretário de informática.

4. Considerando o prazo concedido a esta Assessoria, os documentos apreciados serão referenciados ao longo deste parecer.

5. Após, para cumprimento do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

6. É o sucinto relatório. Passa-se a fundamentar.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e

c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

8. Assim, considerando que a presente demanda está enquadrada no dispositivo acima, e observando-se o §1º do art. 6º da Portaria em questão, conclui-se que a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou

II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

9. Desta forma, atesta-se o cumprimento do prazo, vez que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 17/07/2025 (quinta-feira), com emissão de parecer a mesma data, em virtude da solicitação de atendimento prioritário da demanda, conforme despacho nº 0000066829.

II.2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas a aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. DA LICITUDE DO OBJETO

17. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

18. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

19. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

20. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

21. No caso, o objeto foi definido no item 1.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação de solução tecnológica especializada para a gestão informatizada do ciclo de vida dos contratos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — TJPA, incluindo licenciamento de uso de software em ambiente web (modelo SaaS — Software como Serviço), hospedagem, suporte técnico integral, atualizações contínuas, capacitação de multiplicadores e serviços correlatos

22. Ao mais, no item 7.1 do TR se verifica a especificação detalhada do objeto.

23. Nesse sentido, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

24. A motivação e a justificativa para instrução do presente procedimento estão previstas no item 6.1 do TR:

A presente contratação está fundamentada na necessidade institucional de modernização e padronização dos procedimentos de gestão contratual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — TJPA, em consonância com o macrodesafio estratégico de "Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária", conforme previsto nos instrumentos de planejamento estratégico do Tribunal.

Adicionalmente, a iniciativa está alinhada à Resolução CNJ nº 347/2020, que institui a Política de Governança das Contratações no âmbito do Poder Judiciário, à Resolução CNJ nº 468/2022 e à Lei nº 14.133/2021, fortalecendo os princípios de eficiência, economicidade, eficácia e efetividade.

A contratação visa garantir maior rastreabilidade, mitigação de riscos, maior controle gerencial e aprimoramento das práticas de transparência, assegurando o atendimento integral à legislação vigente e aos objetivos estratégicos do TJPA.

25. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto e caso de afronta a preceitos legais.

26. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III.3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDAMENTADA NO ART. 74, I, DA LEI 14.133/2021

27. No mérito, pretende-se a contratação da empresa CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim se disciplina:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

28. O enquadramento de mostra adequado uma vez que a CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, consoante atesta a certidão anexa aos autos, é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializarem todo território nacional o programa para computador CONTRATOS GOV, a prestar os serviços relativos a esse programa”

29. Sob o ponto de vista formal, o procedimento de inexigibilidade de licitação deverá atender aos requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

30. Dito isso, passamos para a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I)

31. Consoante listado no relatório, os autos estão instruídos com o Documento de Formalização de Demanda, os Estudos Preliminares, os Mapas de Riscos e o Termo de Referência, todos devidamente assinados, respeitadas as etapas de elaboração, pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação.

32. Quanto ao termo de referência observa-se a assinatura por todos os membros da equipe de planejamento, bem como, aprovação do artefato pela autoridade máxima do setor demandante.

33. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise do mérito de tais documentos, por se tratar de conteúdo estritamente técnico, elaborado por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.

34. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

b) estimativa de despesa e Justificativa de preço (incisos II e VIII)

35. No caso concreto, os quantitativos estimados constam do Termo de Referência.

36. Não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas tão somente apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a

previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.

37. Em relação à justificativa do preço, foram juntadas aos autos notas fiscais e contratos celebrados com outros órgãos e entidades, que demonstram que o preço é compatível com demais contratações já realizadas pela futura contratada.

c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV)

38. Juntou-se aos autos a comprovação de que o Pedido de Despesa nº. 2025/2125 se encontra na situação “aguardando validação”.

39. Contudo, através de manifestação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, o pedido de despesa foi validado, consoante o despacho nº 0000066736.

d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V)

40. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021. Não é diferente nos processos de contratação direta.

41. Nesse sentido, para comprovar a regularidade da Contratada foram juntadas certidões de regularidade da empresa, bem como a declaração SICAF.

42. Desta maneira, previamente à assinatura do contrato, recomenda-se a atualização das certidões que eventualmente estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade.

e) razão da escolha do contratado (inciso VI)

43. O atendimento a este requisito se encontra formalizado nos Estudos preliminares e Termo de Referência.

f) autorização da autoridade competente e publicação (inciso VIII e Parágrafo único)

44. A considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.

45. Nesse sentido, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

III.4 FORMALIDADES

DEMAIS

46. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. A esse respeito, verifica-se previsão no item 6.9 do Termo de Referência.

47. A presente contratação deve estar alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça. Nesse sentido, verifica-se que consta do item 4 do TR que a demanda está inscrita no PAC – SETIC088A25.

48. Quanto à publicidade, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021), o que se recomenda observar.

49. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de

2021, o que se recomenda observar.

III.5
CONTRATUAL

DA

MINUTA

50. Sob o aspecto jurídico formal, a minuta constante nos autos estará apta a produzir os efeitos a que se destina, após realizado os seguintes ajustes:

- a) Que o objeto da minuta esteja compatível com o objeto do termo de referência;
- b) No Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Sétima, a expressão “consultoria jurídica” deve ser substituída por “assessoria jurídica”.

I
CONCLUSÃO

V

51. Ante o exposto, ressalvados os aspectos técnicos e os atos de gestão administrativa, que são alheios à competência deste órgão de assessoramento jurídico, conclui-se:

- a. Que o parecer jurídico é tempestivo;
- b. Pela existência da devida motivação e justificativa;
- c. Pela conformidade legal e cumprimento integral do art. 72 da Lei 14.133/2021 e da Instrução Normativa TJPA nº 001/2023 -GP;
- d. Pelo devido enquadramento da demanda aos requisitos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para contratação por inexigibilidade da pessoa jurídica CONTRATOSGOV SISTEMAS LTDA, para a contratação de solução tecnológica especializada para gestão informatizada do ciclo de vida dos contratos administrativos do TJPA, incluindo licenciamento de uso de software em ambiente web (modelo SaaS – Software como serviço), hospedagem, suporte técnico integral, atualizações contínuas, capacitação de multiplicadores e serviços correlatos.
- e. Deve-se observar a recomendação constante no item 50 desta manifestação.

É o parecer. À consideração superior.

Belém, 17 de julho de 2025.

BRUNA NUNES

ASSESSORA DA SEAD



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES, ASSESSORA DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO**, em 17/07/2025, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpa.jus.br/sei-autenticador> informando o código verificador **0000067165** e o código CRC **00373922**.